15.ª Sessão Data 11/05/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORAS E SENHORES VEREADORES.

O presente Projeto de Lei tem a clara e direta intenção de oferecer aos jovens e adolescentes, na faixa etária de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, um atendimento especializado e diferenciado na prevenção e promoção da saúde por meio de palestras, de atendimento médico especializado, com informações e apoio em unidades de saúde da família e grupos voluntários.

Somente por meio de um atendimento direto e de fácil acesso aos serviços de saúde pública, com o apoio de órgãos públicos e entidades privadas afins, poderemos proteger nossos jovens contra a gravidez precoce, contra o uso de drogas, contra a prática de crimes e contra todos os problemas que assolam nossas famílias e, consequentemente, a juventude.

A Lei Orgânica estatui competir a Câmara Municipal prover a tudo quanto concerne ao interesse local (art. 15º, inciso I).

Institui, também, como preceito obrigatório à formulação da política municipal de assistência social, a criação de programas de atendimento integral à criança e ao adolescente (art. 276).

Diante exposto, conto com os nobres pares para a aprovação deste Projeto Lei, a fim de que possamos fazer a diferença neste País.

PROJETO DE LEI N° 097/21

"Institui o Programa Municipal de Saúde da Juventude".

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Saúde da Juventude.

Art. 2º O Programa Municipal de Saúde da Juventude tem como objetivo promover e difundir conhecimentos por meio de ações de conscientização, visando à promoção e à proteção da saúde física e mental de jovens.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se jovem a pessoa física de ambos os sexos com faixa etária entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

Art. 4º As ações de conscientização do Programa Municipal de Saúde da Juventude serão amplamente divulgadas e desenvolvidas por meio de:

I – seminários, palestras e cursos;

II – cartilhas; e

III – mídias sociais.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Saúde da Juventude difundirá informações essenciais aos jovens, abordando os seguintes temas, dentre outros, voltados à sua saúde física e mental:

I – alimentação;

II – educação sexual;

III – doenças infecto-contagiosas e doenças sexualmente transmissíveis;

IV – gravidez, maternidade e paternidade;

V – criminalidade; VI – drogas lícitas e ilícitas;

VII – violências física, moral e virtual;

VIII – comportamento e relacionamentos familiar, grupal, social e virtual;

IX – depressão;

X – bullying; e

XI – cidadania.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 11 de maio de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
Vereador